



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4824 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 03 de dezembro de 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003437
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI- E-22/007.467/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. VAZAMENTO
DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA -
IGUABA GRANDE/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611426

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.751/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611427

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/100198/2018. IMPUGNAÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.82/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611428

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001243/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611429

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4722
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CEDAE. PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100142/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência pela não apresentação do histórico de atendimento aos usuários, como medida proporcional ao descumprimento parcial da Deliberação AGENERSA Nº 3.685/2018, tendo em vista o descumprimento do artigo 17, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e artigo 19, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SCEXEC, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611430

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4723
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008294 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.155/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611431

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4724
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.467/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611432

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4725
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CEDAE. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001833/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da CEDAE, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611433

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4726
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CONCESSIONÁRIA. CEG RIO. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001772/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a regularidade fiscal, declarando-se regular a situação da concessionária CEG RIO, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611434

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4727
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CEDAE. PEDIDO DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.53/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CASAN promova o acompanhamento do desempenho operacional do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.2, do Anexo IV ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611435

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4728
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002112 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. IRRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.392/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019002112.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611436

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4729
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001001 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO REFERENTE A SUPOSTA PRESSÃO BAIXA DE ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.314/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019001001.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611437

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.467/2019

Data de Autuação: 14/06/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

RELATÓRIO 87609297

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do encaminhamento da Correspondência Interna CI AGENERSA/OUVID nº 322/2019, em que se solicitaram orientações à respeito do Registro da Ocorrência nº 2019003437, enviada a CEDAE em 29/04/2019, contendo reclamação de usuário de serviço público sobre a possibilidade de ressarcimento de valor gasto com carro pipa particular e sobre cobranças supostamente realizadas pela CEDAE em períodos em que não houve abastecimento.

2. Nesse contexto, à fl. 05 do Doc 16969154, conta a manifestação original do usuário sobre um possível crédito de despesas por ele efetuadas com carro pipa particular e demais compras de água, assim como o seu questionamento a respeito das cobranças realizadas pela Regulada no período em que não estaria com o abastecimento regular. Neste documento, ademais, encontra-se a resposta apresentada pela Companhia, em que destacou que fornece carro pipa sempre que solicitado, de maneira que não seria possível realizar o ressarcimento de valores pagos para aquisição de água de forma particular.

3. Dessa maneira, instaurado o feito, a Secretaria Executiva enviou o Ofício Of.AGENERSA/SCEEXEC nº 735/2019 (fl. 07 – 16969154), informando a Delegatária a respeito do prosseguimento da instrução, e encaminhou os autos ao gabinete do então Conselheiro Relator.

4. Assim, disponibilizado o acesso aos autos à CEDAE, a Companhia apresentou o Ofício CEDAE DPR nº 400/2019 (fls. 16/24 do Doc 16969154), argumentando que vistoriou o imóvel em 14/08/2019, tratando-se de numeração única para construções unificadas em 03 (três) e 02 (dois) andares, subdivididos em pequenas lojas e salão, sem cisterna. Na oportunidade, ao que apontou a CEDAE, teria se confirmado o abastecimento regular, com 14 m.c.a. (catorze metros de coluna d'água).

5. Igualmente, arguiu que em seu sistema o imóvel em questão apresenta códigos de ocorrência de leitura desde a medição de 01/2018 até a contemporânea da manifestação, sobre não ter sido o leiturista atendido no momento da leitura e que o imóvel estaria desocupado, o que implicou no faturamento pelo consumo mínimo. Por fim, reforçou o entendimento pela impossibilidade de ressarcimento de valores depreendidos na aquisição de

carros pipa particulares, uma vez que a Companhia disponibilizaria esse serviço aos seus usuários diretamente.

6. Nesse ínterim, após contato com a Ouvidoria, o usuário confirmou o abastecimento regular e pediu o encerramento de sua reclamação, além de reconhecer que há uma dificuldade de acesso ao hidrômetro, que fica em área fechada por um portão em razão de questões de segurança.

7. Na sequência, a Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no feito, apresentou o Parecer nº 120/2019 (fls. 29/30 do Doc 16969154), em que destaca que o objeto do processo não é o desabastecimento, mas a possibilidade de ressarcimento de carro pipa particular, a qual, já segundo o usuário não ocorreria, pelos motivos expostos pela CEDAE em sua manifestação. Por fim, em vista do pedido de substituição do lacre feito pelo usuário, sugeriu a Câmara Técnica o envio do requerimento à Companhia para que o serviço fosse realizado.

8. Então, por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 748/2019 (fls. 34/36 do Doc 16969154), confirmando a troca do lacre, por meio da Ordem de Serviço nº 191025516-2, datada de 15/10/2019.

9. À luz disso, encaminharam-se os autos à Câmara de Saneamento (“CASAN”) para análise, oportunidade em que se foi juntado o Parecer AGENERSA/CASAN nº 047/2019 (fls. 38/40 do Doc 16969154), em que ratificou a manifestação da CARES, no aspecto técnico, e sugeriu a manifestação da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) e da Procuradoria da AGENERSA.

10. Dessarte, o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 182/2019 – EVB (fls. 43/46 do Doc 16969154), discorrendo a respeito de assistir razão à CEDAE no tocante a impossibilidade de administrativamente haver o ressarcimento dos valores gastos com carro pipa, o que não impediria eventual pedido em sede judicial. Ademais, argumentou pelo descumprimento do Decreto nº 45.344/2015, sugerindo aplicação de penalidade.

11. Em prosseguimento, a CAPET juntou despacho em que afirma não possuir atribuição para atuar no feito, uma vez que inexistem elementos concretos sobre eventuais problemas na cobrança realizada pela Companhia e, tampouco, sobre a questão do ressarcimento de carro pipa particular, por ser operação não coberta pela regulação contratual.

12. Ao final, oportunizada a apresentação de razões finais, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE ADPR-7 nº 292/2021, discordando do posicionamento da Procuradoria da AGENERSA, vez em que sustenta ter comprovado a higidez de sua conduta. Nesse sentido, requer o encerramento do presente feito sem aplicação de penalidades.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.467/2019

Data de Autuação: 14/06/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

VOTO 88282858

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de solicitação da Ouvidoria da AGENERSA à apuração de reclamação de usuário de serviço público sobre a possibilidade de ressarcimento de valor gasto com caminhão-pipa particular e sobre cobranças supostamente realizadas pela CEDAE em períodos em que não estaria com abastecimento regular.

2. Nesse sentido, a Concessionária esclareceu que em caso de desabastecimento disponibiliza caminhão-pipa como fornecimento auxiliar de água, de maneira que não seria possível realizar o ressarcimento proposto pelo reclamante, quando da aquisição de caminhão-pipa particular.

3. Acrescentou, ainda, que realizaram visita técnica ao imóvel do reclamante, em 14/08/2019, tratando-se de uma unidade mista residencial e comercial, **sem reservação de cisterna**. Na oportunidade, a CEDAE informou que o abastecimento era regular, com 14 m.c.a. (catorze metros de coluna de água).

4. Por fim, informou que consta nos registros da Companhia que o imóvel em questão encontrava-se desocupado no período de referência, o que impediu a realização da leitura física do hidrômetro. Em decorrência, o consumo de água foi estimado e faturado com base na tarifa mínima estabelecida no contrato.

5. Nesse ínterim, após contato com a Ouvidoria, o usuário, em consonância com a manifestação da CEDAE, confirmou o abastecimento regular e pediu o encerramento de sua reclamação, além de reconhecer que há uma dificuldade de acesso ao hidrômetro, que fica em área fechada por um portão em razão de questões de segurança.

6. Na sequência, a Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”) e a Câmara de Saneamento (“CASAN”), esclareceram que o objeto do processo não é o desabastecimento, mas a possibilidade de ressarcimento de caminhão-pipa particular, o qual estava obstado.

7. Dessarte, a Procuradoria da AGENERSA corroborou os argumentos apresentados pela CEDAE, no tocante à impossibilidade de administrativamente haver o ressarcimento dos valores gastos com caminhão-pipa, o que não impediria eventual pedido em sede judicial.

8. Ao final, a Regulada, em alegações finais, sustentou ter comprovado a higidez de sua conduta. Nesse sentido, requereu o encerramento do presente feito, sem aplicação de penalidades.

9. Considerando o exposto, resta evidente a eficácia da atuação desta Agência na mediação do conflito em apreço. Tanto a CEDAE quanto o reclamante confirmaram que o imóvel encontrava-se com o abastecimento de água regular. Contudo, a Companhia não reconheceu o direito ao ressarcimento das alegadas despesas com o caminhão-pipa particular, uma vez que ela própria disponibiliza esse serviço aos seus usuários de maneira gratuita. Diante da situação em tela, o reclamante requereu o encerramento da ocorrência. Assim, em face da inexistência de mais elementos a serem analisados, propõe-se o arquivamento do presente processo.

10. À luz disso, em sintonia com os órgãos técnicos da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE;

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator